

## ORFANDADE INCERTA: DEVOUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS

JOKASTA DA COSTA SOUSA<sup>1</sup>

JULIANA BEZERRA LIMA<sup>2</sup>

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MAGALHÃES<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará o instituto da adoção, em especial a devolução de crianças e adolescentes que, por insatisfação dos pais adotivos, são devolvidos ao Estado. A adoção é irrevogável, além de ser uma medida excepcional em que se busca, em primeiro lugar, satisfazer o interesse do menor. Por outro lado, a desistência durante ou após o estágio de convivência, fase preliminar ao julgamento do pedido de adoção, poderá ocasionar traumas irreversíveis na criança ou adolescente, nesse caso, abandonada mais uma vez.

A orfandade incerta, embora pouco abordada, é uma realidade cada vez mais constante e que aflige muitos dos menores que aguardam ansiosamente por uma família, e quando finalmente, a busca parece terminar, o pesadelo volta a se repetir, sendo este infante novamente renegado, muitas vezes, sem saber o porquê de mais um abandono.

A volta para o abrigo é inevitável, visto que para o Estado é mais seguro o retorno ao abrigo do que deixá-lo em uma família que o despreze, decidindo o Poder Judiciário, quando provocado regulamente, pela fixação de indenização em desfavor dos responsáveis pela devolução dessas crianças e adolescentes, sendo estes considerados adquirentes de direitos, e, portanto, merecedores de proteção.

O conceito de crianças/adolescentes devolvidos é bem explanado por Matos Rocha (2001), em artigo obtido através da internet:

Temos dado este nome esdrúxulo a crianças que são rejeitadas por uma família, quer seja a sua própria, quer seja a adotiva (por adoção legal ou adoção à brasileira), quer seja o chamado “filho de criação” quer seja a criança que foi acolhida sob guarda (de fato ou de direito).

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito. E-mail: jokastac.sousa@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito. E-mail: julianabzlima@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito. E-mail: socorrinhamagalhaes@hotmail.com

A adoção é uma das modalidades mais completas em termos de colocação em família substituta. Isso se deve ao fato de ser ela um meio de inserir esses indivíduos em um novo lar, vindo a integrar núcleo familiar diverso de sua origem biológica. Distingue-se dos demais institutos, guarda e tutela, por serem estes limitadores do poder familiar concedido ao responsável e ainda por ser aquela irrevogável.

É através do instituto da adoção que irão se criar vínculos entre o menor e a família substituta, rompendo-se os laços com a família de origem, persistindo o parentesco para apenas um ponto: impedimentos matrimoniais. Nas palavras de Bordalho (2011, p. 258), “Por meio da adoção será exercida a paternidade em sua forma mais ampla, a paternidade do afeto, do amor.”, diz ele ainda, “Só uma pessoa verdadeiramente amadurecida terá condições de adotar, de fazer esta escolha, de ter um filho de coração.”.

A adoção não busca apenas satisfazer os interesses do adotante, mas privilegia o interesse do adotado, colocando-o em primeiro lugar. A família a partir daí é formada, passando o mesmo a fazer realmente parte desse novo núcleo, regado pelo amor e dedicação de seus membros.

A partir dessa construção de sentimentos entre pais e filhos é que o adotado passará a ser visto como filho, sem distinções, comparações e cobranças. Dessa construção sentimental, teremos a validação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o qual veda a discriminação com relação aos filhos, qualquer que seja sua origem.

Prioriza-se, portanto, o melhor interesse da criança ou do adolescente, estabelecido no art. 43, do ECA, que “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” Dessa forma, a adoção visa o bem estar do adotado e não satisfazer somente os interesses dos adotantes.

Em guardas de fato, adoções concretizadas, ou até mesmo durante o estágio de convivência, poderá surgir um grande problema, a vontade por parte dos pais adotivos ou adotantes de devolverem esses menores.

O argumento utilizado pelos autores do abandono muitas vezes está interligado ao fato dos adotados não corresponderem às expectativas vislumbradas pelos pais adotivos. As motivações subjetivas dos pais para a adoção, a infertilidade e a alteridade da origem da criança

são fatores dentre outros que, somados, tendem a intensificar os conflitos já existentes na relação e, em alguns casos, podem levar à devolução da criança adotada.

A despeito da irrevogabilidade da sentença da adoção, devoluções ocorrem e são tramitadas judicialmente, pois se entende que a lei muitas vezes não é suficiente para conter certos rompimentos do vínculo afetivo e, sobretudo, para evitar a permanência da criança no núcleo familiar que a rejeita, tornando-a vítima de maus-tratos, abusos e humilhações.

Ocorrendo a devolução da criança ou adolescente para o abrigo de origem, só resta ao Estado pleitear uma indenização por danos morais, como forma de tentar remediar os danos existenciais e patrimoniais sofridos novamente pelo infante. Assim, aos responsáveis pelo segundo abandono cabe a responsabilidade de arcar com os transtornos causados, pois a partir desse segundo momento, a criança não perde apenas a possibilidade de ter uma família, mas também a chance de crescer profissionalmente, receber uma educação adequada, e sobretudo, a sua integridade no âmbito existencial, bem como a sua dignidade como pessoa serão drasticamente afetadas.

Portanto, é notável a relevância desse tema, visto a vulnerabilidade a que estão expostos milhares de menores indefesos, cabendo ao Estado impor medidas que protejam esses impúberes, e coíbam atitudes desmedidas pelos casais ou pessoas que se submetem a todo o processo de adoção.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Foi utilizada a análise bibliográfica, buscando conceitos de apoio e desenvolvimento da pesquisa. Também serviram como base, livros, artigos científicos, acórdãos publicados na internet, além de pesquisas legislativas e jurisprudenciais sobre o assunto. O método adotado em relação aos dados bibliográficos será o dialético, que promove o confronto de argumentos contraditórios, o que garantirá exame crítico da pesquisa.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A orfandade incerta é um tema digno de discussões, visto a vulnerabilidade que estão expostos milhares de crianças e adolescentes. O segundo abandono pode mudar drasticamente a vida desse menor, visto alterações no campo existencial e patrimonial.

Quando a vontade é de devolver a criança/adolescente, surgem as seguintes perguntas: para quem serão devolvidos ou para onde esses menores irão? Essas crianças ou adolescentes normalmente são devolvidos à Justiça da Infância e Juventude, isso quando a busca pela família de origem for frustrada. Geralmente, a família adotiva, tem como primeira opção devolver o adotado à família biológica, restando entregar a criança ou adolescente ao Juizado. E infelizmente este tem que recebê-los, visto a fragilidade em que se encontram.

Quanto ao momento dessa devolução, explica Ghirardi:

A devolução da criança é uma realidade encontrada em alguns contextos da adoção em que os pais, a partir das intensidades dos conflitos experimentados, decidem entregá-la aos cuidados de instituições que são, em geral, um abrigo. Nessa perspectiva, ela pode ocorrer em momentos que incluem as tentativas de estabelecimento do vínculo afetivo durante o chamado 'estágio de convivência' ou após a sentença da adoção ter sido decretada, apesar do caráter de irrevogabilidade que acompanha o estatuto legal da adoção.

Embora a sentença da adoção seja irrevogável, infelizmente a devolução desses menores será possível, tendo em vista o seu melhor interesse. Ressalta Matos Rocha (2001):

E conseguem “devolver”? A resposta, infelizmente, é positiva: “devolvem”, sim. O Juízo da Infância recebe sim esta criança e procura lhe dar a proteção que a família está lhe negando (ainda que esta “proteção” seja sob o duvidoso teto dum abrigo de crianças).

Porque a alternativa, para a criança, se o Juízo da Infância não a acolher, pode ser suportar maus tratos, abusos, humilhações, indiferença, descaso, no seio dessa família. Manter a criança nessa família, à espera do fatal abandono, expulsão de casa, ou tratamento discriminatório, descuidado, negligente, indiferente, humilhante ou até agressivo, violento e hostil, constitui, a meu ver, a mais cruel violação dos direitos humanos.

Quanto à responsabilidade dos adotantes, os tribunais pátrios vêm decidindo pela fixação de indenização por danos morais devidos ao menor. Apesar de não ser suficiente a compensação pecuniária, será a solução adotada, em decorrência da ausência de lei que trate sobre o respectivo tema.

Ao longo dessa pesquisa, observa-se quão relevante o estudo sobre a orfandade incerta, esta que assola grande parte das crianças e adolescentes brasileiros. A falta de lei que regule sobre o assunto torna a devolução desses menores banalizada, vista a inexistência de maiores penalidades aos pais adotivos, causadores desse abandono.

## CONCLUSÃO

Minha pesquisa foi sobre o drama que atinge milhares de crianças e adolescentes em nosso país, esses já abandonados pela família biológica e posteriormente pela família adotiva. Menores estes que sofrem tanto um abandono existencial como patrimonial, e que em face do desprezo e falta de afeto da família substituta são obrigados a voltarem para o lugar de onde sair já foi um sonho, o abrigo.

Atitudes mal pensadas, vontades de, a todo custo, ter um filho, mesmo que não biológico, podem resultar em consequências irreversíveis, não para o casal que, de certa forma, pode desistir de prosseguir com a adoção ou desfazê-la, mas, sobretudo, para a criança e adolescente que devem conviver com a sombra do abandono. E, embora, os tribunais brasileiros venham decidindo pela fixação de indenização por danos morais, é sabido, que o dano maior jamais poderá ser compensado, pois a falta de afeto não pode ser substituída por dinheiro.

Este trabalho é um mecanismo de reflexão, principalmente para pessoas que pretendem se valer desse instituto para realizar o sonho da paternidade/maternidade. O infante não é um objeto que pode ser descartado a qualquer momento, mas sim um ser humano, digno de receber amor, respeito e proteção.

## REFERÊNCIAS

BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e Adolescente*. 5ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2011.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 9ª ed. Malheiros: São Paulo. 2006.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. *A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar*. Acesso em: 20 de abril. Disponível em: <[http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id\\_materia=3988](http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988)>..

ROCHA, Maria Isabel de Matos. *Crianças "desenvolvidas": Os "filhos de fato" também têm direito? (Reflexões sobre a "adoção à brasileira": guardas de fato ou de direito mal sucedidas)*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, II, n. 7, nov. 2001. Acesso em: 20 de abril de 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5541](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541)>